



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010987-69.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS ROBERTO ALVES, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.069

APELAÇÃO Nº 1010987-69.2023.8.26.0003

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: MARCOS ROBERTO ALVES

**APDA.: TAM LINHAS AÉREAS S/A. (LATAM AIRLINES
BRASIL)**

Apelação – Responsabilidade civil – Ação de indenização por danos materiais e morais – Procedência parcial para condenar a ré ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pelo autor – Insurgência do demandante – Transporte aéreo – Atraso de voo e chegada ao destino quatro horas após o horário originalmente previsto – Dano moral – Ocorrência configurada – Autor que faz jus à reparação pretendida, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Quantificação – Montante que deve ser fixado com discricionariedade pelo julgador – Arbitramento no importe de R\$ 3.000,00 – Ação que deve ser julgada procedente – Recurso do autor provido.

A r. sentença (fls. 171/177), proferida pelo douto Magistrado Laurence Mattos, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por MARCOS ROBERTO ALVES contra TAM LINHAS AÉREAS S/A. (LATAM AIRLINES BRASIL), *para condenar a ré a ressarcir o autor pelo prejuízo material, no valor de R\$ 127,90 (cento e vinte e sete reais e noventa centavos), a ser atualizado pelos índices da Tabela Prática TJSP a partir do desembolso, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. A partir do início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/2024 (30/08/2024), incidirá o IPCA como índice para a correção monetária, e a Taxa Selic (deduzido o IPCA) como base para o cálculo dos juros moratórios. Sucumbindo de parte substancial do pedido, fica condenada a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem atualizados a partir desta sentença, pelo IPCA, e acrescidos de juros moratórios, corrigidos pela Selic (deduzido o IPCA), a partir do trânsito em julgado.*

Irresignado, apela o autor, pedindo a fixação de

indenização pelos danos morais sofridos diante do atraso de mais de quatro horas do voo contratado. Argumenta a falha na prestação dos serviços da ré e a ausência de provas a respeito da ocorrência de eventual caso fortuito ou força maior. Ressalta que sua mala foi danificada e que os dissabores experimentados devem ser compensados. Colaciona jurisprudência em defesa de suas argumentações. Postula, assim, a reforma parcial da r. sentença (fls. 180/201).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 208/218).

Recurso tempestivo, preparado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Conforme relatado em sentença, “Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Marcos Roberto Alves contra TAM Linhas Aéreas S.A., em razão de atraso de voo que postergou a chegada ao destino. Segundo o contido na inicial, a falha na prestação do serviço por parte da ré causou sérios transtornos, a justificar a pretendida indenização por danos morais. Além disso, sustenta a parte autora que suportou os danos materiais apontados na inicial, que também devem ser indenizados. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Pede a procedência dos pedidos iniciais.

Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 53/71. Preliminarmente, aponta irregularidade da representação processual e faz breve consideração sobre as operações da ré. No mérito, argumenta que, em se tratando de voo internacional, deve-se aplicar a Convenção de Montreal. Informa que o voo foi alterado em razão da readequação da malha aérea, ou seja, caso fortuito/força maior. Defende que os fatos alegados na inicial não autorizam a pretendida indenização por dano moral, pois não há prova do dano, não houve conduta ilícita e, por conseguinte não restou demonstrado o nexo causal. Diz que, na remota fixação da indenização por danos morais, deve ser observada a Convenção de Montreal e coibido o enriquecimento ilícito. Refuta o pedido de indenização de dano material e de inversão do ônus da prova e pugna pela improcedência do pedido.

Réplica a fls. 113/132.

Audiência de conciliação prejudicada pela ausência do reclamante (fls. 148/149).

As partes não manifestaram interesse pela produção de novas provas (fls. 169/170).”

O douto Magistrado houve por bem julgar a ação parcialmente procedente, condenando a ré ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pelo autor, afastando, entretanto, o pedido de indenização por danos morais, motivo pelo qual insurge-se o demandante.

Pois bem.

É de se reconhecer que restou configurada, no caso, a ocorrência de falha na prestação dos serviços da ré em decorrência do atraso de cerca de quatro horas em relação ao voo originalmente contratado pelo autor.

Aplica-se, neste caso, o Código de Defesa do Consumidor, pois há clara relação de consumo entre as partes, o qual consagra a responsabilidade objetiva do prestador de serviços por falha na realização destes (art. 14), devendo arcar, por isso, com o ressarcimento dos danos daí decorrentes.

Cumpriria à ré, por isso, provar a inexistência de falha na prestação de seus serviços, no que diz respeito à alegada readequação da malha aérea.

As justificativas genéricas apresentadas pela ré em nada a socorrem, pois não têm o condão de eximir sua responsabilidade no caso vertente, que é de caráter objetivo, configurando, quando muito, fatores inerentes ao serviço que presta, caracterizando a hipótese de fortuito interno, pelo qual deve responder, e não de força maior como alega.

Deve responder, portanto, pela ocorrência desta falha.

É de se notar, outrossim, pelo que se extrai dos autos, que o autor sofreu graves transtornos em razão da longa espera causada pelo atraso do voo, o que foi suficiente para causar-lhe

preocupações, frustrações, angústias e sofrimentos. Dessa forma, restou devidamente caracterizado, no caso, a ocorrência do dano moral.

Conforme leciona Yussef Said Cahali, caracteriza-se o dano moral, *“in verbis”*:

“como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)” (autor cit., in *“Dano Moral”*, Ed. RT, 3ª ed., pág. 22).

Da mesma forma, ensina Carlos Alberto Bittar que *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”* (autor cit., in *“Reparação Civil por Danos Morais”*, Ed. RT, pág. 202).

Neste sentido é também a orientação da jurisprudência, consoante se infere da seguinte ementa de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação” (REsp 851522/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª T., j. 22.05.07, DJ 29.06.07, p. 644).

Afigura-se cabível, portanto, a indenização por danos morais postulada pelo autor, o que encontra amparo não somente no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que assegurou de

forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento, mas também nos termos do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor, bem como do artigo 186 do Código Civil.

No que diz respeito à fixação do montante da indenização por danos morais, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito, por isso, com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido pela parte lesada, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já se decidiu a este respeito, a indenização por dano moral *“deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica”* (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que *“A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima”* (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, outrossim, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila lição de Maria Helena Diniz, que *“a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não*

têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputa convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Desse modo, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as circunstâncias do presente caso, conforme apontado na inicial da presente ação e foi acima destacado, afigura-se razoável fixar a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente desde o arbitramento (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, observando-se que a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o IPCA (Código Civil, art. 389, par. único, e art. 406, § 1º), o qual mostra-se adequado para efeito da reparação pleiteada e se enquadra no parâmetro utilizado por esta Câmara em casos semelhantes. Mencionado valor revela-se condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelo demandante, com as condições socioeconômicas deste e a capacidade da ré, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos.

Note-se, porém, que de acordo com a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca”*.

Conclui-se, por tais razões, que a irresignação do autor merece ser acolhida para julgar a ação procedente, reconhecendo o seu direito à indenização por danos morais, nos termos supramencionados. Diante do resultado proclamado, a parte ré deverá arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.800,00.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do autor.

Thiago de Siqueira
Relator